



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10708.000203/99-60
Recurso nº : 123.631
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996 e 1997
Recorrente : MARCO AURÉLIO MORAIS DE OLIVEIRA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2001
Acórdão nº : 106-11.766

IRPF - INDENIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS TRABALHADAS - Nos termos da legislação vigente, a importância percebida a título de "indenização de horas extras trabalhadas" estão sujeitas à tributação do imposto de renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual, compondo o total dos rendimentos tributáveis.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCO AURÉLIO MORAIS DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10708.000203/99-60
Acórdão nº. : 106-11.766

Recurso nº. : 123.631
Recorrente : MARCO AURÉLIO MORAIS DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Marco Aurélio Moraes de Oliveira, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 27/29, prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, da qual tomou ciência em 16/11/99 (fls. 30), recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do recurso protocolado em 16/12/99 (fls. 31).

O contribuinte protocolizou seu pedido de retificação das declarações de rendimentos do IRPF, Exercícios de 1996 e 1997, anos-calendário de 1995 e 1996 respectivamente (fls.01/07), alegando que ofereceu indevidamente à tributação os rendimentos recebidos a título de indenização de horas extras, pagos pelo seu empregador, reduzindo os valores dos rendimentos tributáveis de R\$35.230,00 para R\$28.622,77, relativo ao exercício de 1996 e de R\$45.624,32 para R\$37.842,41 referente ao exercício de 1997, conforme declarações retificadoras apresentadas às fls. 02/05. Junta declaração firmada pela empresa empregadora, de fls. 06.

A Delegacia da Receita Federal em Nova Iguaçu-RJ apreciou e concluiu que o presente pedido de retificação apresentado pelo recorrente é improcedente, pois os rendimentos ditos como "indenização de horas extras trabalhadas", são de remuneração paga aos empregados pelas horas extras efetivamente trabalhadas, sendo, portanto: rendimentos tributáveis pelo imposto de renda (Despacho nº 372/99 – fls. 17).

Cientificado do despacho de primeira instância, em 14/06/99 e, não se conformando, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls.

**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10708.000203/99-60
Acórdão nº. : 106-11.766

19/20), com o título de Consulta Tributária, à Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, na qual demonstra contrário a decisão supra, aduz, em síntese, que:

- foi empregado da Petrobrás de 10/10/76 até 02/12/97, na função de Operador Industrial Especializado, submetido ao regime de trabalho extraordinário exigido pela prestação de serviços;

- desde 1972 com a publicação da Lei nº 5811, o trabalho em turno ininterrupto de revezamento da categoria petroleira foi organizado em jornadas de 8 e de 12 horas de duração;

- a Constituição Federal de 88 limitou a jornada de trabalho para 6 horas, salvo pactuação coletiva (art. 7º, inciso XIV);

- mesmo assim, passou a realizar uma jornada de trabalho acima do limite constitucional, sem contra-prestação remuneratória;

- tal situação perdurou até que a contratação coletiva pactuou regime de turno ininterrupto de revezamento com relação trabalho/folga;

- as referidas horas trabalhadas e não pagas constituíram passivo trabalhista no período de 05/10/88 até a adoção do novo regime;

- em 1994, a Petrobrás reconhece o débito, acordando individualmente uma "indenização de horas trabalhadas-IHT", sendo que o pagamento se deu em várias parcelas mensais nos anos de 1994, 95 e 96;

- conseqüentemente, não se enquadra no artigo 43 do CTN, ou seja, não houve a devida aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica.

B
421

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10708.000203/99-60
Acórdão nº. : 106-11.766

A autoridade julgadora de primeira instância após resumir os fatos constantes do pedido de retificação das declarações de rendimentos e as razões de inconformidade apresentadas pelo requerente, resolveu julgar improcedente a reclamação apresentada contra o Despacho da DRF, proferiu decisão constante às fls. 27/29, que contém a seguinte ementa:

"RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO."

Os valores pagos e rotulados com o título de "indenização de horas extras trabalhadas – IHT", de indenização não se trata e constituem rendimentos sujeitos à tributação na fonte e na declaração do beneficiário. Mantém-se, portanto, a Decisão/DRF-Nova Iguaçu/nº 372/99, de 31/05/99.

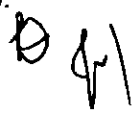
SOLICITAÇÃO IMPROCEDENTE ""

Cientificado em 16/11/99, fls. 30, e ainda inconformado o requerente interpôs pedido, em 16/12/99, fls. 31, ao Primeiro Conselho de Contribuintes de uma nova apreciação na Consulta Tributária apresentada na DRJ-RJ.

Em despacho de fls. 33, o Serviço de Tributação da DRF-Nova Iguaçu-RJ, devolve o presente processo a ARF-Angra dos Reis para que seja esclarecido ao contribuinte que não cabe pedido de reconsideração do julgamento pela DRJ-RJ, só sendo cabível o recurso à 2ª instância, com cumprimento das formalidades exigíveis. Ciência em 17/03/00.

Às fls. 35/37, protocolou em 06/04/00, recurso voluntário, contra a decisão supra ementada, onde reitera as razões apresentadas na fase impugnatória.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10708.000203/99-60
Acórdão nº. : 106-11.766

V O T O

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo. Cabe aqui ressaltar que analisando o pedido do requerente de fls. 31, vê-se que o mesmo pretendeu interpor recursos ao Primeiro Conselho de Contribuintes, apenas equivocou-se na denominação do recurso, ou seja, pediu "nova apreciação na Consulta Tributária". E, quando devidamente orientado pelo órgão preparador, nada de novo trouxe ao recurso, tão somente ratificou argumentos já apresentados na fase impugnatória. Sendo assim, dele tomo conhecimento.

Não há argüição de qualquer preliminar.

Da análise do presente processo verifica-se que a lide versa sobre pedido retificação das declarações de rendimentos do IRPF, correspondentes aos Exercícios de 1996 e 1997, visando alterar os valores dos rendimentos tributáveis ali declarados, uma vez que parte destes referem-se à "indenização de horas extras trabalhadas", e a empregadora PETROBRÁS, obedecendo à legislação vigente, efetuou a retenção do imposto de renda na fonte sobre as parcelas percebidas nesta rubrica.

É entendimento pacífico nesta Câmara, que essa matéria está devidamente disciplinada pela Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, publicada no DOU de 23/12/88, que assim define:

"Art. 2º - o imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

D 4 /
5

**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10708.000203/99-60
Acórdão nº. : 106-11.766

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º - Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social."(grifei)".

Denota-se ainda, no mesmo diploma legal, supra citado, que as isenções estão devidamente nominadas no art. 6º e nele não contempla os rendimentos aqui questionados, recebidos pelo contribuinte. Bastando recorrer tão somente ao dispositivo do inciso V, dessa lei, consolidado no inciso XVIII do artigo 40 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, limitou a isenção aos valores pagos a título de **"indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho**, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS" (grifei).

Do exposto, conclui-se que a isenção mencionada no dispositivo acima transcrito abrange, tão somente, os valores pagos a título de indenização motivada por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, o que não é o caso da

**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10708.000203/99-60
Acórdão nº. : 106-11.766

lide em questão, uma vez que não ficou caracterizada nos autos a ocorrência de um destes.

Como se não bastasse, vale aqui destacar ainda que decorrendo a restituição pleiteada da concessão de benefício fiscal, deve-se observar o disposto no art. 111 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966:

“Art. 111 – Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre”:

I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;

*II – **outorga de isenção**;*

III – dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.”(grifei).

Não cabe ao intérprete, aqui, qualquer outra possibilidade, se não a de buscar o significado literal da legislação tributária que diga respeito à suspensão ou exclusão do crédito tributário; **outorga de isenção** ou dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Em razão do todo o exposto, conheço do recurso por tempestivo e VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2001


LUIZ ANTONIO DE PAULA

